



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
26/9/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 288-97.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.291
(26.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 288-97.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ"
ADVOGADOS: ANDRÉA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². EFEITO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, CONFIGURAÇÃO. MULTA NÃO APLICÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas para dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 288-97.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Nova Maceló" contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular com efeito de *outdoor* prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 62/73, a recorrente alegou que não foram juntadas provas necessárias à comprovação das alegações da representante. Aduziu não ter tido prévio conhecimento. Afirmou que não ficou demonstrado que propaganda realizada excede 4m². Asseverou que a hipótese em tela se trata de propaganda irregular em bem particular, não sendo o caso de uso indevido de *outdoor*. Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 51/52, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, entendendo não existir prova de conhecimento prévio do recorrente.

É o relatório:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 288-97.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "Nova Maceió" contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular com efeito de *outdoor* prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra a recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Nos termos do art. 74 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 288-97.2012.6.02.0054, Classe 30

pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Extrai-se do dispositivo legal transcrito que a representação por propaganda irregular deve vir instruída de prova de sua autoria ou do conhecimento prévio do interessado, podendo ser considerada a responsabilidade do candidato beneficiário se esse for intimado de sua existência e não providenciar sua regularização.

Na particularidade do caso em apreço, não observo nos autos qualquer documento que demonstre que a propaganda foi produzida pela coligação recorrente, nem que essa possuiu conhecimento de sua veiculação. Outrossim, também não consta no caderno processual qualquer prova de notificação para promoção dos reparos necessários.

Ademais, não verifico a existência de elementos de convicção que permitam presumir que seria impossível "beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", como prevê o final do §1º do art. 74 da citada resolução.

Desta feita, não restando comprovada responsabilidade dos recorrentes na veiculação da propaganda irregular, descabe a imposição de multa. Neste sentido decidiu a Corte Superior:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2010. INSERÇÕES NACIONAIS. DESVIRTUAMENTO. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. GOVERNADOR. SENADOR. COMPETÊNCIA DO TSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O TSE é competente para julgar a representação proposta com base nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 36 da Lei nº 9.504/95, em virtude da divulgação de propaganda antecipada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 288-97.2012.6.02.0054, Classe 30

em benefício de pré-candidatos a governador e a senador, em sede de inserções nacionais da propaganda partidária.

2. A ocorrência dos fatos no âmbito de inserções nacionais atrai a competência do TSE também para o exame da responsabilização dos candidatos pela propaganda extemporânea, ainda que essa tenha sido direcionada a influir nas eleições para governador de estado e senador da república.

3. Configura propaganda eleitoral antecipada, além de ocorrer o desvirtuamento da propaganda partidária, a veiculação de imagem e o enaltecimento de pré-candidatos a governador e a senador, no âmbito de inserções partidárias transmitidas no semestre anterior ao início do período eleitoral.

4. A multa pela propaganda eleitoral antecipada não será imposta aos beneficiários, caso não seja comprovado o seu prévio conhecimento.

5. Representação julgada parcialmente procedente.

(Rp - nº 114624 - Brasília/DF Acórdão de 25/04/2012 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR - Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 5/6/2012)

Ante o exposto, não existindo prova suficiente da responsabilização da recorrente na veiculação da propaganda combatida, conheço do recurso para **LHE DAR PROVIMENTO**, afastando a condenação imposta na sentença de fls. 30/35.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 288-97.2012.6.02.0054

Prot. 39.633/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PR/PTN/PSL)
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.291, de 26.09.2012) Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários